



Protocolado em: PL - 120/2018 03/08/2018 16:05	Comissões: CCJL, CDEFECO, CECTCDT 07/08/2018	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Agosto/2018
---------------------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a reformulação do Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) pelos seguintes motivos:

Com a criação do Financiarte no ano de 2009, surgiu a possibilidade de pagamento de pró-labore aos membros da CASF, no montante de até 5% do valor previsto anualmente. Após alguns anos, verificou-se que esse valor corresponde a um ou mais projetos que deixam de ser contemplados. Diante disso, entende-se que deverá haver um esforço conjunto entre os interessados em integrar a CASF, de forma voluntária visto que fazem parte de interesses da mesma classe artística, como ocorre com a COMIC, que analisa os projetos da LIC Municipal, a fim de que se possa aplicar o retorno público em sua totalidade na contemplação de projetos culturais.

Quanto ao valor destinado anualmente para o programa, no ano de 2017, o valor a ser repassado ao Financiarte, foi matéria de um parecer da Procuradoria Geral do Município atentando para a inconstitucionalidade de vinculação entre receita e despesa, conforme art. 167, IV, CF/88. Diante disso, viu-se a necessidade de readequar o texto legislativo para uma formatação mais adequada aos preceitos constitucionais, tendo em vista ainda o atual momento econômico. Buscando a continuidade e legalidade do financiamento.

No que tange aos critérios de avaliação a necessidade de retorno de interesse público ao investimento realizado e a democratização de acesso pelo financiamento atendendo-se aos possíveis critérios de avaliação que visem contemplar ações destinadas ao ensino, aprendizagem, formação de público e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

sejam preferencialmente descentralizadas. Quanto ao valor destinado por área no que se refere ao valor máximo a ser incentivado por projeto e área, a Secretaria Municipal da Cultura poderá realizar estudo das áreas que mais necessitam de investimento financeiro com a finalidade de equilíbrio entre os segmentos artísticos.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul, 03 de Agosto de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 120/2018

LEI Nº, DE, DE DE

Reformula o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense- FINANCIARTE e dá outras providências.

Art. 1º O Financiamento da Arte e Cultura Caxiense- FINANCIARTE passa a reger-se nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ÁREA DE ATUAÇÃO**

Art. 2º O FINANCIARTE vinculado à Secretaria Municipal da Cultura tem o objetivo de fomentar programas e projetos culturais do Município de Caxias do Sul.

Art. 3º. O FINANCIARTE financiará 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto.

Art. 4º. Poderão ser beneficiados por esta Lei, projetos culturais, preferencialmente, nas áreas de:

- I- artes visuais;
- II- cinema e vídeo;
- III- dança;
- IV- folclore e artesanato;
- V- literatura;
- VI- música; e
- VII- teatro.



Parágrafo único. A inclusão, exclusão ou alteração de áreas ou subáreas será realizada mediante expedição de Decreto.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 5º. O Município de Caxias do Sul realizará chamada pública para a seleção dos projetos que pretendam buscar apoio do FINANCIARTE, observando os princípios da Administração Pública aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos observando os requisitos constantes no edital e nesta lei.

Art. 7º. Poderão concorrer ao apoio do FINANCIARTE pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, com domicílio ou sede comprovadas no Município de Caxias do Sul há no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 8º. As pessoas físicas e jurídicas poderão ser contempladas com um único projeto por edital.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art 9º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura, da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização - CASF, presidida pelo Secretário Municipal da Cultura ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação, seleção e fiscalização dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

§1º Aos membros da Comissão, que terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§2º À CASF fica autorizado o direito de realizar supressão de despesas consideradas de menor relevância ou apontar superfaturamento de valores.

Art. 10. Na avaliação dos projetos, a CASF comparará os resultados esperados, objetivos previstos, custos estimados em reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

Art. 11. Poderão ser consideradas como critérios de avaliação, ações que contemplem:

I formação de público;



II formação, capacitação, qualificação, ensino e aprendizagem;

III democratização de acesso;

IV acessibilidade; e

V- iniciativas descentralizadas na comunidade.

Parágrafo único. As ações de retorno de interesse público serão obrigatórias e estabelecidas em edital.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Serão vedadas a aplicação de recursos do FINANCIARTE:

I- em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II- em projetos originários dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal;

III- em projetos cujo proponente esteja com pendência nas prestações de contas decorrente de atraso na entrega de documentação; e

IV- em projetos cujo proponente esteja com pendência tributária Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 13. Serão vedadas as inscrições de projetos ou programas que tenham recebido ou que venham a receber recursos advindos de quaisquer tipo de convênios, apoios, fomentos, incentivos ou subvenções celebrados com a Administração Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, no mesmo período.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 14. O Poder Executivo fixará o valor destinado ao FINANCIARTE.

Art. 15. Constitui recurso do FINANCIARTE, dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração dos recursos resultantes do FINANCIARTE, devendo os mesmos serem depositados



no Fundo Especial de Cultura FEC.

§ 1º Constituem estes recursos:

I - saldos da Dotação Orçamentária não utilizada nos projetos do FINANCIARTE;

II - valores restituídos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recurso do FINANCIARTE;

III - valores restituídos, resultantes de saldos de projetos;

IV - valores restituídos decorrentes da falta de prestação de contas e demais irregularidades de despesas glosadas nas prestações de contas; e

V - valores decorrentes da desistência de projetos.

§ 2º A vigência para os referidos depósitos destes recursos independe do exercício financeiro dos projetos.

Art. 17. O valor referente ao limite máximo a ser incentivado por projeto e área será definido pela Secretaria Municipal da Cultura e disponibilizado em edital.

Art. 18. Qualquer despesa que vier a ocorrer durante as fases do edital correrá por conta da dotação orçamentária do FINANCIARTE.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19. O beneficiado ao deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas, ficará sujeito às penalidades previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§1º Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos, nos prazos estipulados, sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I- advertência;

II- multa de 10% (dez por cento) do valor total do projeto;

III- restituição aos cofres públicos do valor recebido, corrigido



monetariamente; e

IV- exclusão de qualquer projeto apoiado pelo FINANCIARTE ou pela LIC Municipal por um período de 2 (dois) anos.

§2º A aplicação das penalidades será de competência da Secretaria Municipal da Cultura, podendo ou não aplicá-las cumulativamente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar a logomarca do FINANCIARTE como financiamento.

Parágrafo único- É permitida a inserção de outras logomarcas, uma única vez, por peça publicitária, com a metade do tamanho da logomarca da FINANCIARTE, como apoio.

Art. 21. Será de livre acesso ao proponente toda e qualquer documentação referente ao projeto.

Art. 22. Aplicar-se-ão ao FINANCIARTE normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Caxias do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis nºs 6.967, de 30 de julho de 2009 e 7.176, de 30 de agosto de 2010.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL